

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 224

Senhores Deputados.—O Conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia pede que seja promulgada uma lei que permita a alguns alunos que não puderam matricular-se, no ano lectivo corrente, no 4.º ano, senão como voluntários, serem considerados como alunos ordinários, com a faculdade de frequentarem, cumulativamente, a 6.ª cadeira do 3.º ano, não podendo, porém, fazer exames das disciplinas do 4.º ano sem previamente haverem obtido aprovação naquela cadeira.

A comissão de instrução superior especial e técnica, tendo em atenção as considerações feitas pelo Conselho Escolar,

julga o pedido justo e, assim, apresenta à vossa consideração o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É, para todos os efeitos, considerada matrícula ordinária, a dos alunos do Instituto Superior de Agronomia que, no actual ano lectivo de 1915-1916, se tenham matriculado como alunos voluntários, não podendo, contudo, nenhum desses alunos ser admitido a exame de qualquer disciplina sem que, previamente, tenha obtido aprovação nas cadeiras de precedência legal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão superior, especial e técnica, em 17 de Janeiro de 1916.

Barbosa de Magalhães.

Vitorino Guimarães.

João Barreira.

Augusto Nobre.

Eduardo Augusto de Almeida.

Eduardo Alberto Lima Basto.

Ex.^{mos} Srs. Deputados e Senadores da República Portuguesa.—Durante o ano lectivo de 1914-1915, em virtude dum equívoco entre o então professor da 6.ª cadeira do curso de engenheiro-agrônomo e os seus alunos, collocaram-se estes em condições de não se puderem matricular no ano escolar corrente, nas cadeiras que constituem o 4.º ano do mesmo curso.

Posteriormente, porém, tendo-se reconhecido o equívoco, os estudantes, com lialdade que muito é para apreciar, proce-

deram voluntariamente por forma que satisfizeram por completo o seu professor, bem como o Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia.

O professor, apreciando com justa benevolência o proceder dos estudantes, propôs que o Conselho Escolar estudasse a forma destes não serem prejudicados na marcha regular do seu curso.

Aprovada a proposta com unânime agrado, reconheceu-se, porém, ser indispensável a promulgação duma disposição legal

que permita executá-la; e desejando por sua parte contribuir para uma solução por todos desejada, resolveu o Conselho tomar sobre si o grato encargo de a solicitar do Poder Legislativo.

Os estudantes de que se trata acham-se matriculados, ao abrigo de preceitos legais, no 4.º ano do curso de engenheiro-agrônomo, como alunos voluntários.

O Poder Legislativo poderia, como acto de benevolência, dispor que sejam, para todos os efeitos, considerados alunos ordinários, com a faculdade de frequentarem, cumulativamente, a 6.ª cadeira, não podendo, porém, submeter-se a exames das disciplinas do 4.º ano sem previamente haverem obtido aprovação nesta cadeira.

Semelhante disposição legal permitiria a entrada na normalidade dum curso de vinte alunos, que, só por uma confusão, sem dúvida alguma lamentável, se desviou do caminho da legalidade. Confia o Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia que decretar semelhante disposição só poderá ser grato ao Poder Legislativo.

Ao Conselho basta-lhe a satisfação de, muito voluntariamente, solicitar do Congresso da República um acto de justa benevolência.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1915.—
Pelo Conselho Escolar, o director, *César Justino de Lima Alves*.

